

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

#### PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

LEI Nº 444/2011 De 30 de Novembro de 2011.

> "REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO".

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, fundamentando-se especialmente no que reza os incisos I, XX, "a" e XXIII, "e", do art. 5° da Lei Orgânica Municipal, que trata dos assuntos de interesse local e prestação dos serviços de táxis, remete ao Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSITIVOS PRELIMINARES

- **Art.** 1º O serviço de automóveis de aluguel táxi e moto-táxi passa a se reger pelas disposições da presente lei, obedecidas às normas fixadas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais preceitos da legislação pertinente.
- Art. 2º Constitui competência do Prefeito Municipal regulamentar, fiscalizar e limitar o funcionamento, no Município, de carros e motos de aluguel (táxi e moto-táxi).
- Art. 3º Para a exploração do serviço é permitida a utilização de veículos com duas (2) ou quatro (4) portas.
- § 1º Os táxis de duas (2) portas, denominados "mirins", não poderão transportar mais de três (3) passageiros, resguardados por cinto de segurança.
- § 2º Os táxis de quatro (4) portas não poderão conduzir mais de quatro (4) passageiros, igualmente resguardados por cinto de segurança.
- § 3° É obrigatório o uso de capacete e uniforme de identificação pelo piloto de moto táxi.
- Art. 4º É obrigatório também o uso de prefixo identificador do carro, colocado através de adesivo afixado na porta lateral do veículo, indicando, ainda, nome e o número da praça respectiva do veículo, e o número do telefone da Prefeitura, conforme modelo padrão do município.

CAPITÚLO II DAS PERMISSÕES

3



Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

# PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

- **Art.** 5º A permissão para exploração do serviço de táxi e moto táxi somente será outorgada a profissionais autônomos, na forma do disposto nesta lei.
- § 1º Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.
- § 2º Para a exploração do serviço de táxi e moto táxi os proprietários dos veículos deverão fazer prova, por certidão fornecida pelas repartições competentes, de que não são funcionários públicos federais, estaduais, municipais, militares ou pessoas estabelecidas com qualquer ramo de comércio ou indústria.
- Art. 6° Para efeito das disposições do artigo anterior, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças tenham sido concedidas antes da vigência desta Lei.
- Art. 7º São requisitos indispensáveis para o licenciamento de carros de aluguel:
- I Certificado de propriedade do veículo, comprovando o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- II Certificado de Vistoria do veículo;
- III Atestado de residência provando domicílio no Município, mediante apresentação de faturas de água, luz e/ou telefone;
- **Art. 8º -** São condições indispensáveis para habilitação profissional na execução do serviço de motorista de praça:
- I Que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação Profissional;
- II Que seja cadastrado como contribuinte na Previdência Social;
- III Que o veículo de trabalho esteja matriculado no DETRAN local, com identidade fornecida pelo Serviço de Transporte Coletivo;
- IV Que o interessado se comprometa a manter-se sempre convenientemente trajado;
  - Obs: pode especificar quais trajes deve usar!
- V Que mantenha permanentemente o veículo com boa apresentação externa e de asseio interno.
- Art. 9° A outorga da permissão para operar o serviço de táxi e moto táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em uma ficha cadastral da própria Prefeitura.
- **Parágrafo Único** O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.
- **Art.** 10 As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do alvará.
- § 1º A renovação do alvará deverá ser requerida, obrigatoriamente, pelo permissionário, até 90 (noventa) dias após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.
- § 2º Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará no período devido, ficarão sujeitos à multa de 01 (uma) URFIM ao dia, sem prejuízo das demais cominações legais.





Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

# PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

- § 3º O alvará que não for renovado até o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, sem uma justificativa plausível, extingue a permissão, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o titular da permissão.
- **Art.** 11 Para os fins previstos nesta lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao órgão permitente do Município, devendo o permissionário instruir o requerimento de acordo com as exigências descritas nos arts. 7° e 8° desta norma, além de demonstrar através de certidão a inexistência de débitos para com o Município provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

**Parágrafo Único** – Para a concessão e renovação da respectiva permissão de serviço de táxi e moto táxi, será cobrada do permissionário a taxa correspondente ao que está contido no item 04 da "Tabela III – A" e demais dispositivos pertinentes, todos do Código Tributário Municipal.

- **Art.** 12 As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta lei, ainda são revogáveis:
- I A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;
- II Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo tempo ou das normas complementares;
- III Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;
- IV Sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;
- V Quando o veículo deixar de freqüentar o ponto por 15 (quinze) dias consecutivos, ou 30 (trinta) dias alternados, no mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante a órgão competente;
- VI Quando o permissionário autônimo entregar a direção de seu veiculo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em lei;
- VII Por motivo de "lock-uot";
- VIII Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, efetivamente, a atividade;
- IX Por circulação com veiculo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

**Parágrafo Único** – Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão será vedada a obtenção de uma nova permissão pelo período de 02 (dois) anos.

- **Art.** 13 A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo ressalvado o disposto no seu inciso I, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.
- § 1º O permissionário terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para se defender, contados da data de sua intimação.
- § 2º A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.
- **Art.** 14 A permissão para explorar o serviço de táxi e moto táxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento quando atendidas as exigências legais e regulamentares.





Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

# PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

- **Parágrafo Único** No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domicílio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:
- I O requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado sentença que determinará a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;
- II Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.
- **Art.** 15 Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi e moto táxi.
- **Art. 16** Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de táxi, mantendose, entretanto, os casos já existentes até a publicação desta lei.

# CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENCAS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 17 – Constatado o número de habitantes ser superior à proporção de cento e vinte (120), para um táxi, na área urbana do Município de Lagoa de Dentro, a Prefeita Municipal, através de Lei, concederá tantas novas licenças quantas sejam necessárias para esse equilíbrio após um estudo completo do Órgão Competente da Municipalidade.

Parágrafo único – Terá preferência indispensável à concessão da licença de que trata o artigo anterior:

- I Os que observarem a prova mencionada no parágrafo 2°, do artigo 5°, da presente Lei;
- II Os que cumprirem as exigências aludidas nos artigos 7° e 8°, deste diploma legal.
- **Art. 18** Em caso de igualdade, terá prioridade na obtenção da licença o candidato mais antigo na profissão e que conste em sua folha de trabalho com menor número de acidentes de tráfego automotor.
- **Art.** 19 Nenhum motorista poderá alcançar nova concessão, nos termos do artigo 11, desta Lei, sem que tenha transferido o veículo de sua propriedade licenciado com a característica de carro de aluguel, no decurso de doze (12) meses anteriores ao pedido de habilitação.
- **Art. 20** A transferência de propriedade somente poderá ser permitida após decorridos doze (12) meses da concessão profissional.

8.



Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

## PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Parágrafo único – Ressalva-se das disposições do presente artigo os casos de:

- I Falecimento;
- II Aposentadoria do proprietário;
- III Invalidez comprovada, que incapacite para o exercício da profissão;
- IV Enfermidade permanente.
- V Perda total do veículo em acidente
- **Art. 21** O pretendente à aquisição de táxi e moto táxi licenciado com o serviço de praça deverá satisfazer, para consecução do objeto, todas as determinações prescritas na presente Lei.
- Art. 22 O interessado na obtenção de licença, de acordo com o disposto no artigo 11, deverá declarar, de forma expressa, não possuir veículos de uso profissional em nome de terceiros; ter posse, por contra-recibo do veículo, bem como exibir certidão negativa de propriedade, fornecida pelo Cartório de Registro Especial.
- **Art. 23** A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão, desde que:
- I Se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor de veículo com até 02 (dois) anos de fabricação, a época da transferência. Nesta hipótese, a nova permissão será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da transferência, ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV;
- II Decorra do falecimento do permissionário autônomo e se faça para o conjugue supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário, de todos os requisitos legais e regulamentares.
- III Se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista.
- IV O permissionário se aposente, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que haja menos de 02 (dois) anos.
- § 1º As permissões outorgadas a partir da vigência da presente lei somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- § 2º O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais a Taxa de Fiscalização de Prestação de Serviços, definida no art. 57 e segs. do Código Tributário Municipal.
- § 3° A taxa corresponderá ao que está contido no item 04 da "Tabela III A" e demais dispositivos pertinentes, todos do Código Tributário Municipal.
- § 4º É isenta do pagamento da taxa a transferência prevista no inciso II deste artigo, desde que não seja em favor de terceiro.
- § 5º Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração de Transporte Urbano de Passageiros.





Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

# PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

- **Art. 24 -** Em qualquer caso de transferência, o cedente fica impedido de pleitear, pelo prazo de 02 (dois) anos, a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.
- Art. 25 Em caso de desistência do permissionário, a permissão retomará ao Município.

# **CAPÍTULO IV**

# DA POSSIBILIDADE DO PERMISSIONÁRIO AUTÔNOMO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL, TÁXI e MOTO TÁXI REALIZAR CESSÃO DE SEU VEÍCULO.

- **Art. 26 -** É facultado ao permissionário autônomo proprietário de automóvel de aluguel, táxi e moto táxi, a cessão do veículo, em regime de colaboração e sob sua responsabilidade, no máximo a 02 (dois) outros profissionais, os quais, para os efeitos desta lei, são denominados Motoristas Auxiliares.
- Art. 27 O Motorista Auxiliar deverá estar, prévia e obrigatoriamente, inscrito nos órgãos competentes e na Previdência Social, obedecidas as exigências contidas nesta lei.
- § 1º Ao Motorista Auxiliar é permitido ser colaborador de até dois (02) permissionários de automóvel de aluguel, táxi e moto táxi.
- § 2º A licença bem como a carteira de Motorista Auxiliar são fornecidas mediante requerimento do interessado e com a expressa concordância do permissionário de automóvel de aluguel, táxi e moto táxi.
- § 3º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser observado o que dispõe o art. 9º e parágrafo único desta Lei.

# CAPÍTULO V DOS VEÍVULOS E MOTOS

Art. 28 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis e motos, respeitadas as especificações do Código Nacional de trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

**Parágrafo único -** Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

- Art. 29 Todos os motoristas ficam obrigados a colocar adesivo de identificação, conforme modelo padrão do município, em suas motos.
- Art. 30 A troca de veículo em operação no serviço será permitida nos seguintes casos:
- I Por veículo do mesmo ano de modelo, ou de ano de modelo posterior ao do veículo substituído;
- II Por veículo de ano de modelo anterior ao do veículo substituído, desde que, após justificativa aceita pelo órgão competente, o veículo a ser colocado em operação seja de ano de modelo igual ou posterior ao ano de modelo da última vistoria realizada.

3.



Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

# PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Parágrafo único** - Nos casos em que, comprovadamente, não seja possível substituir, de imediato, o veículo, de acordo com o que determina este artigo, poderá o órgão competente estabelecer um período máximo de tolerância de 01 (um) mês a 03 (três) meses, com substituição provisória por veículo não enquadrado nas condições, devendo esses prazos ser respeitados, sob pena de revogação da permissão.

- Art. 31 Uma vez por ano, ou ao curso de doze (12) meses corridos, os veículos deverão ser necessariamente vistoriados, quando serão aferidas as suas condições mecânicas, de pintura, chapeamento, estofamento e sistema elétrico.
- § 1º O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.
- § 2º Aprovado o veículo na vistoria, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.
- § 3º A vistoria dos veículos será também quando necessário e a critério do órgão competente.
- Art. 32 Pela vistoria prevista no art. 31, será cobrada aos permissionários a taxa correspondente ao que está contido no item 04 da "Tabela III -A" e demais dispositivos pertinentes, todos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga até a data da realização da vistoria (art. 31, caput), ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias (parágrafo terceiro do art. 31).

# CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

- **Art. 33 -** O Cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Poder Permissor, que levará em conta os dados fornecidos pelos permissionários.
- § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.
- $\S 2^{\circ}$  A tarifa poderá ser revista e/ou reajustada, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 3º É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, excetuando o direito de estudantes ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) da tarifa.

# CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

- **Art. 34 -** Os pontos de estabelecimentos que já tenham sua lotação superada não poderão sob hipótese alguma, contar com lotação de novos veículos.
- Art. 35- A fim de assegurar a estabilidade dos serviços nos pontos já existentes, nenhum outro será criado, a partir da vigência da presente Lei, a uma distância limitada pela Autoridade Municipal Competente.





Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

#### PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

- § 1° Ficam criados, nesta oportunidade, dois (2) novos pontos, sendo:
- I Duas (2) praças para moto-taxi, com no máximo vinte (20) motos cada, localizadas:
- a) Em frente à Casa Paroquial na Rua do Comércio, denominada de PRAÇA 01;
- Na parada de ônibus próxima a Secretaria de Saúde do Município, Rua do Comércio, denominada de PRAÇA 02;
- II Duas (2) praças para táxi, com no máximo 20 (vinte) carros cada, localizadas:
- a) Nas proximidades da igreja matriz de São Sebastião na Rua São Sebastião, denominada de PRAÇA 02;
- b) Próximo ao hospital Frei Damião na Rua Costa e Silva, denominada de PRAÇA 03.
- § 2º A praça de taxi atualmente nomeada de 15 de Novembro, passará a ser a PRAÇA 01.
- **Art. 36** Em todos os pontos de táxis do Município haverá um delegado representante, escolhido pelos componentes do ponto, e aprovado pelo Serviço de Transporte Coletivo, STC, que funcionará pelo prazo de um (1) ano, podendo ser reconduzido.
- Art. 37 Em todos os pontos os profissionais neles instalados responsabilizar-se-ão pelas despesas decorrentes da manutenção do telefone, limpeza, melhorias e conservação do local.
- Art. 38 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o recuo do meio-fio nos pontos de táxis da cidade.
- § 1º- O Recuo deve respeitar uma faixa de passeio de largura mínima de 2m (dois metros).
- § 2°- Não poderá ser executada a medida de recuo nos locais onde não possa observar o que estabelece o parágrafo 1°.

# CAPÍTULO VIII DA CONSTRUÇÃO DE GUARITAS COM WC NOS PONTOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO

- Art. 39 Fica liberada a construção de Guaritas com WCs nos Pontos de Táxis do Município.
- Art. 40 A construção das referidas Guaritas transcorre por conta dos taximetristas.
- Art. 41 Quando construídas no passeio público, as Guaritas não podem reduzi-los a menos que um metro e trinta centímetros.
- **Art. 42 -** As Guaritas podem ser construídas em frente de edificios e prédios de moradias desde que tenham prévia autorização dos moradores.
- Art. 43 O poder Executivo, em beneficio da arquitetura da cidade, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, deve criar um modelo padrão de Guaritas.
- Art. 44 As guaritas são de uso exclusivo dos taximetristas e de sua responsabilidade.

8



Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

#### PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

# CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

- **Art. 45 -** Os infratores das disposições da presente Lei, serão punidos com Advertência, Multa, Suspensão e Cassação de direitos de exploração de serviços de táxis.
- Art. 46 Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com Advertência.
- § 1º A penalidade de advertência conterá determinações das providências ou saneamento da irregularidade que lhe deu origem.
- § 2º A penalidade de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.
- **Art. 47 -** Aplicada à penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.
- **Art. 48 -** No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- **Art. 49 -** A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

**Parágrafo único** – Para o fim do que prescreve o artigo considera-se reincidências a prática de outra infração no período de 12 (doze) meses.

- Art. 50 Para fins de aplicação da penalidade de multa, as infrações classificam-se em grupos, a saber:
- I **Grupo I (Infrações Leves)** Punidas com até 1/3 terço do salário-mínimo vigente à época da infração:
- a) Desrespeitar a tabela de tarifas;
- b) Transitar com veículo sem as características de identificação de serviço de táxi e moto táxi;
- c) Utilizar veículos de terceiros ou permitir que terceiros estranhos executem o serviço de táxi e moto táxi, sob qualquer hipótese;
- d) Utilizar o veículo em transporte do serviço de táxi com permissão ou matrícula vencidas e/ou cassadas, ou sem seguro apropriado;
- e) Transitar ou executar o serviço sem vestimenta apropriada no período de trabalho;
- f) Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição do número da permissão e outros dados identificados do serviço, sem prévia e expressa autorização da SECRETARIA DE FINANÇAS;
- g) Transitar com excesso de passageiros (art. 3°, §§ 1° e 2°);





Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

## PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

- II Grupo II (Infrações Médias) Punidas com até ½ (meio) salários-mínimos, vigentes à época da infração:
- a) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;
- b) Dificultar por qualquer forma a atuação da fiscalização municipal;
- c) Transitar sem os equipamentos de segurança necessários, ou quando estejam impróprios para o uso;
- d) Desacatar ou opor-se à fiscalização da SECRETARIA DE FINANÇAS.
- III Grupo III (Infrações Graves) Punidas com até 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época da infração:
- a) Apresentar documentos adulterados;
- b) Dirigir em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias entorpecentes ou afins;
- c) Transitar com excesso de velocidade e realizando manobras bruscas que venham a colocar em risco a vida dos passageiros e perturbar a paz social.
- Art. 51 A competência para a aplicação de penalidades será da Secretaria de Finanças.

  Parágrafo único A autoridade competente poderá considerar os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração, para definição das penalidades;
- Art. 52 Somente o Prefeito Municipal terá autoridade para executar a suspensão e cassação de permissão, devendo esta última ser procedida de sindicância efetuada por elementos idôneos, destituídos de espírito de animosidade para com o punido.
- Art. 53 A pena de suspensão da permissão não excederá a 90 (noventa) dias, devendo ser aplicada através de procedimento administrativo, onde fique comprovada a reiteração das infrações definidas nos "Grupos I e II" do art. 51 desta Lei.
- **Art. 54 -** Observado o disposto no art. 52, a pena de renovação da permissão deverá ser aplicada através de procedimento administrativo onde fique comprovada a reiteração das infrações definidas no "Grupo III" do art. 50, bem como, a transgressão de dispositivo desta Lei, que importe em nulidade absoluta, ressalvando-se em todo caso, o disposto no art. 12 da presente norma.
- **Parágrafo Único** A aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo impedirá que nova permissão seja adquirida pelo infrator por um período máximo de 02 (dois) anos, sem que caiba ao permissionário direito a qualquer indenização.
- **Art. 55 -** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas desta lei que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.





Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

#### PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Parágrafo único** – Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

- Art. 56 Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo órgão competente.
- Art. 57 O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único – A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

- Art. 58 A lavratura do auto de infração dará início a procedimento administrativo, para efeito desta lei.
- § 1º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.
- § 2º O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.
- § 3º Da decisão que impuser penalidade caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.
- § 4º O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua prolação.
- § 5º Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

# CAPÍTULO X DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 59 Salvo casos previstos em Lei, entre o período de 06:00 às 20:00 horas do dia, o motorista não poderá furtar-se de conduzir passageiros.
- Parágrafo Único Excetua-se da obrigação de cumprimento da disposição deste artigo o profissional que:
- I Estiver aguardando prosseguimento da corrida eventualmente interrompida;
- II Estiver recolhido para refeição ou com o veículo recolhido para conserto.
- **Art. 60 -** Sempre que o motorista constatar, na execução do serviço, que os passageiros, por palavras ou atos, atentem contra a segurança nacional ou a ordem pública, deverá, imediatamente comunicar o fato à autoridade competente.
- Art. 61 Os valores cobrados pela Prefeitura Municipal, a título de taxa para a execução de serviços, visando cumprimento da presente Lei serão votados pela Câmara de Vereadores.
- Art. 62 Em hipótese alguma será permitida execução de concorrência desigual nos serviços.

8



Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

# PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Art.** 63 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal e ao Órgão Responsável pelo Serviço de Transporte Coletivo, as decisões para o cumprimento da presente Lei, cabendo a Conselho Municipal de Transportes opinar quanto a casos omissos.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Lagoa de Dentro – PB, em 01 de Dezembro de 2011.

Sueli Madruga Freire Prefeita Constitucional